



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500072-03.2018.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante FRANCISCO WELLINGTON DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47394

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500072-03.2018.8.26.0544

Apelante: Francisco Wellington de Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franco da Rocha

Juiz de 1ª Instância: GABRIELA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Apelação Criminal – USO DE DOCUMENTO FALSO – Conjunto probatório suficiente à condenação – Presença do dolo. Documento de identificação falso. Réu que conhecia a origem espúria do documento, apresentando-a a policiais militares para permanecer foragido do sistema prisional. Lesão ao bem jurídico protegido. Pena e regime bem aplicados. Negado provimento ao apelo.

FRANCISCO WELLINGTON DE ARAÚJO foi condenado a cumprir penas de **dois anos e três meses de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de **onze dias-multa**, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme r. decisão de fls. 377/387.

Irresignado apela postulando a absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, requer a redução da pena imposta, descontando-se o tempo de prisão provisória cumprido (fls. 403/405).

Em contrarrazões o Ministério Público pugna pelo

improvemento do recurso (fls. 411/413), o que é secundado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 426/430).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, fez uso de documento de identificação falsificado (R.G.), em nome de Bruno Araújo Cito, apresentando-o a policiais militares durante abordagem.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11), imagens do documento falso (fls. 17) e pelo laudo documentoscópico (fls. 102/104).

Com relação à autoria o conjunto acusatório é suficiente para sustentar a condenação.

O apelante, que preferiu o silêncio na fase inquisitiva, em Juízo disse que realmente tinha um R.G. falso, porém, afirmou que o documento estava guardado no porta-luvas de seu carro e negou tê-lo apresentado aos policiais.

A negativa apresentada pelo réu apenas em Juízo não convence.

Os policiais militares Roberto e Douglas afirmaram que receberam uma denúncia anônima de que um foragido da Justiça estava

conduzindo um veículo Gol/VW, da cor preta, placas EIF 2291. Assim, ao visualizarem o referido automóvel fizeram a abordagem, nada de ilícito sendo apreendido no carro, tendo o réu apresentado um R.G. e se identificado como Bruno Araújo Cito. Ocorre que, os policiais receberam a informação de que a pessoa foragida tinha uma tatuagem na região abdominal, característica apresentada pelo réu. Ao ser questionado, o apelante acabou confessando às testemunhas que o documento apresentado era falso.

A versão do apelante no sentido de que não apresentou o documento falso aos policiais restou isolada nos autos e não comporta acolhimento. Os agentes públicos foram enfáticos, em ambas as oportunidades em que foram ouvidos, ao afirmar que durante a abordagem o réu já apresentou Registro Geral. A falsidade do documento foi posteriormente confirmada através do laudo pericial.

Diante de tais fatos, não há como acolher o pedido de absolvição.

A reprimenda imposta não merece reparo.

A pena foi aplicada em um oitavo acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes do réu (fls. 325).

Ausentes outras causas modificadoras, a pena tornou-se definitiva em **dois anos e três meses de reclusão**, mais o pagamento de onze dias-multa. Note-se que o tempo de prisão provisória cumprida pelo

recorrente será observado pelo Juízo das Execuções Criminais, quando do início do cumprimento da pena imposta. Assim, não há como acolher o pedido da defesa de desconto da pena provisória nesse momento da aplicação da pena.

Por fim, observo que foi estabelecido ao réu o regime prisional mais brando, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora